DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME OFICIAL N.º 0000793-66.2011.815.0031 (003.2011.000.793-1).
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Município de Alagoa Grande.
ADVOGADO: Walcides Fereira Muniz.
APELADO: Janine Martins Cavalcanti.
ADVOGADO: Julio César de Farias Lira.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO OS PERCENTUAIS E GRAUS DE INSALUBRIDADE. INADIMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR-15, EDITADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. **PROVIMENTO DO REEXAME OFICIAL E DO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique quais os critérios incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, o adicional de insalubridade não pode ser concedido ao servidor público, visto que este apenas faz *jus* às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, previsto no *caput* do art. art. 37, da Constituição Federal.

2. Provimento da Remessa Necessária e da Apelação, nos termos do art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

O **Município de Alagoa Grande** interpôs Apelação contra a Sentença de f. 135/137, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande nos autos da Ação de Cobrança em face dele intentada por **Janine Martins Cavalcanti**, que julgou procedente o pedido de concessão do adicional de insalubridade, ao fundamento de que a Lei Municipal n.º 671/98, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, prevê o pagamento da referida verba, e determinou sua implantação no percentual de 20% sobre o salário mínimo, com base nos percentuais estabelecidos no anexo 14 da NR-15 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, condenando-o ao pagamento dos valores respectivos retroativos a julho de 2005, e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de submeter a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, §2.º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 140/144, sustentou a inaplicabilidade das normas trabalhistas às relações estatutárias e a ausência de legislação específica regulamentando a concessão do referido adicional, pugnando pela reforma da Sentença para que o pedido fosse julgado improcedente.

O Apelado apresentou Contrarrazões, f. 152/164, defendendo que a ausência de legislação específica regulamentando o adicional de insalubridade não constitui óbice à sua concessão, porquanto restando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres faria jus ao recebimento da referida verba, a teor do disposto dos arts. 7º, XXIII, da CF, 192 e 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas, pugnando pelo desprovimento recursal e pela manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado[1], pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e, tratando-se de sentença ilíquida[2], conheço, de ofício, da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.

A Lei Municipal n.º 244/69, f. 57/98, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Grande, em seu art. 165[3], embora preveja a concessão do adicional de insalubridade, condicionou expressamente o pagamento à existência de legislação específica que o regulamente, requisito ausente na presente hipótese.

O entendimento do STJ é no sentido de que, em razão de estar o servidor público sujeito às normas de estatuto próprio do ente federado ao qual está vinculado não se aplicam analogicamente as normas celetistas ou outras normas jurídico-administrativas editadas por ente federado diverso, sob pena de violação da autonomia municipal[4].

---

[1] Nos termos do art. 511, §1.º, do Código de Processo Civil, "são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

[2]A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

[3] Art. 165. A gratificação pela prestação de trabalhos com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

[4] ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86.
1. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus Estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores.
2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93.
3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento (STJ, RMS 12.967/GO, Rel. Ministro Vasco Della

Nesse contexto, impossível conceder o adicional de insalubridade pleiteado por falta de amparo legal e em observância ao precedente do STJ anteriormente mencionado.

Posto isso, **conhecidas a Remessa e a Apelação, dou-lhes provimento, para reformar a Sentença, julgando o pedido improcedente, com fulcro no art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011).